

**Deliberação n.º 11/III, 18 de junho 2021**

**REGISTO DA ATRIBUIÇÃO DAS COMPENSAÇÕES AOS  
DADORES DE CÉLULAS REPRODUTIVAS**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que incumbe ao Conselho Nacional de Procriação Medicamentada Assistida (CNPMA) o dever de acompanhamento da atividade dos Centros de PMA e de fiscalização do cumprimento da Lei, entende o Conselho ser necessário pronunciar-se acerca da atribuição aos dadores de células reprodutivas das compensações previstas no n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, alterada pela Lei n.º 99/2017, de 25 de agosto, fixadas por despacho do Ministério da Saúde (n.º 3192/2017, de 17 de abril).

E considerando que:

- I. O CNPMA emitiu, em maio de 2010, uma Recomendação sobre a atribuição aos dadores de células reprodutivas das compensações previstas no atual n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, na qual foram assinalados os aspetos a ter em conta no contexto da atribuição de compensações pela doação de células reprodutivas, tendo por base os princípios aplicáveis à dádiva de tecidos e células, que vinculam os Estados-Membros a adotar todas as medidas necessárias para garantir a dádiva voluntária, altruísta e solidária e a estabelecer os termos e as condições para a atribuição das compensações legalmente previstas aos dadores.
- II. Em cumprimento do n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, na sua atual redação, foram determinadas, por despacho do Ministério da Saúde (n.º 3192/2017, de 17

de abril), as condições de que depende a atribuição de compensações aos dadores terceiros, as quais, em consonância com a Recomendação do CNPMA, sublinham o carácter voluntário, altruísta e solidário da dádiva, tendo no mesmo Despacho sido fixados os seguintes montantes máximos de compensação aos dadores que se entende serem razoáveis, justos e proporcionados para reembolso das despesas efetuadas e/ou dos prejuízos resultantes da dádiva:

*i. Para os dadores masculinos:*

- a) O limite máximo corresponde a um décimo do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) vigente no momento da dádiva, por cada doação de esperma e pela realização de análises pós quarentena, que em conjunto correspondem a um ciclo de doação;*
- b) Para operacionalização do pagamento referido na alínea anterior, determina-se que em cada doação de esperma será entregue um montante de 40 € aos respetivos dadores, e que no momento da realização das análises pós quarentena será entregue o valor remanescente, que permita perfazer o montante global da compensação.*

*ii. Para as dadoras femininas:*

- a) O limite máximo corresponde ao dobro do valor do IAS, em vigor no momento da dádiva de ovócitos;*
- b) No caso das dadoras femininas que iniciem o processo de doação, e que por alguma razão alheia à sua vontade não o possam concluir, é atribuída uma compensação parcial correspondente a 40 % do valor definido na alínea anterior.*

*iii. A doação de embriões não confere direito a compensação.*

- III. Em 11 de setembro de 2012 foi aprovada uma Resolução do Parlamento Europeu, sobre a dádiva voluntária e não remunerada de tecidos e células, na qual se “*considera vital que os Estados-Membros definam claramente as condições em que pode ser concedida uma compensação financeira justa e proporcionada, tendo em conta que essa compensação se*

*limita exclusivamente a condições que permitam o ressarcimento das despesas incorridas com a dádiva de tecidos e células, como despesas de viagem, perda de rendimentos ou despesas médicas relacionadas com o procedimento médico e os possíveis efeitos secundários”, mais referindo a mesma Resolução que “as compensações devem ser transparentes e regularmente fiscalizadas”.*

- IV. Para além do enunciado em III., a aludida Resolução do Parlamento Europeu exorta a Comissão Europeia a *“apresentar um relatório sobre atuais práticas e critérios nacionais para a compensação de dadores vivos, especialmente em matéria de dádiva de óvulos”*.
- V. Os considerandos e recomendações contidos nessa Resolução do Parlamento Europeu resultaram da análise que foi feita dos relatórios enviados pelas Autoridades Competentes em cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 12.º da Diretiva 2004/23/CE, que estabelece para os Estados-Membros o dever de apresentar relatórios sobre a prática da dádiva voluntária e não remunerada.

Considerando indispensável assegurar a transparência e o registo das compensações atribuídas pelo ato de doação, o CNPMA determina o seguinte:

- O Centro deve registar a forma de compensação atribuída aos dadores e os montantes atribuídos para reembolso das despesas efetuadas e/ou dos prejuízos resultantes da dádiva.
- Nas situações em que haja lugar a ressarcimento de despesas e/ou compensações financeiras pelos incómodos decorrentes da dádiva, deve optar-se por um modo de transação passível de registo facilmente comprovável e declaração, assinada pelo/a dador/a, que ateste que o recebimento atribuído pelo ato da doação é feito nos termos do artigo 22.º, n.º 4 da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, na redação atual.

- O registo das compensações atribuídas pelo ato de doação não pode comprometer o direito dos dadores à confidencialidade, tal como se encontra configurado nomeadamente no artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na redação atual, pelo que toda a documentação relativa à atribuição das compensações deve ser arquivada no processo clínico respetivo de acesso restrito, isto é, apenas acessível ao diretor do centro e aos profissionais em quem este delegar esta função.

O registo contabilístico do processo referente às compensações atribuídas deverá ser realizado de forma anonimizada (por exemplo, com o número do processo clínico), sendo esta a única informação a disponibilizar para efeitos de aferição do cumprimento das obrigações contidas nesta deliberação, designadamente no âmbito de ações de fiscalização e inspeção, bem como para qualquer outra que obrigue à disponibilização das informações inerentes ao processo de compensação aos dadores (por exemplo, para fins contabilísticos).

A violação do dever de sigilo ou de confidencialidade é punido com pena de prisão até um ano ou multa até 240 dias (artigo 43.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho).

Esta deliberação clarifica a Deliberação n.º 11/III, de 18 de dezembro 2020, mantendo a mesma referência mas atualizando a data da sua aprovação.

18 de junho, 2021